SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 842514 - SP (2023/0269024-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO FELIPPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
OUTRO NOME	:	CLAUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO NO ACÓRDÃO. REPRIMENDA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO REGIME MAIS SEVERO. DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE TRÊS AGENTES, MEDIANTE O USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. VIOLÊNCIA FÍSICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTOS QUE ULTRAPASSAM OS INERENTES AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. Com efeito, é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que *a fixação do regime fechado se mostra adequada para o início de cumprimento da pena, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado no crime, praticado em concurso de agentes, mediante violência e restrição da liberdade da vítima, elementos que justificam o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena* (AgRg no HC n. 785.941/SP, Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28/4/2023).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA42278496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/07/2024 11:10:55
Código de Controle do Documento: 1713fb3a-0b2b-4524-959d-099577580ca4

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42278496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/07/2024 11:10:55
Código de Controle do Documento: 1713fb3a-0b2b-4524-959d-099577580ca4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 842514 - SP (2023/0269024-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO FELIPPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
OUTRO NOME	:	CLAUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO NO ACÓRDÃO. REPRIMENDA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO REGIME MAIS SEVERO. DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE TRÊS AGENTES, MEDIANTE O USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. VIOLÊNCIA FÍSICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTOS QUE ULTRAPASSAM OS INERENTES AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. Com efeito, é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que *a fixação do regime fechado se mostra adequada para o início de cumprimento da pena, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado no crime, praticado em concurso de agentes, mediante violência e restrição da liberdade da vítima, elementos que justificam o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena* (AgRg no HC n. 785.941/SP, Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28/4/2023).

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma agravo regimental de **Claudio Felippe do Nascimento Brasiliense** contra a decisão de fls. 49/50, mediante a qual indeferi liminarmente o *writ*, nos termos da seguinte ementa (fl. 49):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
>
> *Writ* indeferido liminarmente.

Documento eletrônico VDA41698488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2024 00:14:22
Código de Controle do Documento: 03ee8f4a-5f72-4fa5-9a86-4847b7437960

Nesta via, o agravante afirma que *nenhuma justificativa idônea ou plausível foi apresentada para aplicar o regime mais rigoroso* em seu desfavor (fl. 58), mencionando que *a argumentação para manutenção do regime fechado é inerente do crime imputado* (fl. 58), de modo que não pode ser considerada para a fixação do modo prisional em questão.

Aduz que a fixação do regime prisional fechado, na espécie, vai de encontro às Súmulas 718 e 719 do STF, bem como à Súmula 440/STJ, aduzindo que o modo prisional cabível é o semiaberto.

Requer a retratação da decisão hostilizada a fim de que seja provido o agravo regimental, ou, em caso contrário, sua submissão a julgamento pelo órgão colegiado.

Sem vista ao agravado. Ciência do MPF à fl. 62.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar, de forma eficiente, a decisão de fls. 49/50, a qual **confirmo** por estar totalmente amparada em precedentes desta Corte Superior (grifo nosso):

> [...]
> A despeito dos argumentos lançados pelo impetrante, não vislumbro constrangimento ilegal apto a embasar o deferimento liminar, tampouco a concessão da ordem.
> Isso porque verifico que a fundamentação apresentada pela Corte estadual se mostra idônea, proporcional e adequada sua imposição, conforme se infere do seguinte trecho (fl. 42):
> [...] **o regime prisional fechado para o início do cumprimento das penas deve prevalecer, eis que se trata de crime violento, perpetrado com emprego de arma de fogo e violência física contra as vítimas, por indivíduos com antecedentes criminais, cuja ação parece revelar personalidade desajustada, voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica do cidadão de bem**.
> [...]
> No mesmo sentido:
> [...]
> 1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, **na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal)**. Ademais, **na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos**

Documento eletrônico VDA41698488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2024 00:14:22
Código de Controle do Documento: 03ee8f4a-5f72-4fa5-9a86-4847b7437960

da gravidade concreta do delito.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 668.232/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/10/2021)

[...]

De acordo com o consignado no acórdão proferido pela Corte de origem, o agravante foi condenado à pena definitiva de 5 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 14 dias-multa, no valor mínimo unitário, pela prática do delito de roubo triplamente majorado, mantido o regime prisional fechado, pois (fl. 35 - grifo nosso):

[...]

Consta da denúncia que no dia 25 de setembro de 2015, por volta das 11:20 horas, na loja "Fast Shop", situada no interior do "Shopping Boulevard Tatuapé", cidade de São Paulo, **WESLLEY HERMES RUFINO, CLAUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE e RENAN ALISSON LISBOA LUCAS**, previamente ajustados, subtraíram para eles, mediante o emprego de arma de fogo e a restrição à liberdade das vítimas Renato Mendes Bonfim, Robson Alan Pereira e Felipe Oliveira Secario, 71 aparelhos de telefone celular de marcas variadas.

[...]

A propósito, o passado dos acusados não os recomenda, pois eles contam com condenações penais anteriores, bem como foram condenados definitivamente **pelo roubo praticado em coautoria no mesmo estabelecimento comercial**.

[...] **o regime prisional fechado para o início do cumprimento das penas deve prevalecer, eis que se trata de crime violento, perpetrado com emprego de arma de fogo e violência física contra as vítimas, por indivíduos com antecedentes criminais, cuja ação parece revelar personalidade desajustada, voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica do cidadão de bem**.

[...]

Como se vê, da atenta leitura dos autos, não obstante tenha sido imposta reprimenda inferior a 8 anos, o recrudescimento do regime prisional, *in casu*, deu-se mediante a demonstração de elementos concretos indicadores da maior gravidade da conduta praticada (crime cometido em concurso de agentes, mediante o uso de arma de fogo, com violência concreta contra os ofendidos, os quais foram agredidos durante o assalto, além da privação da liberdade das vítimas), o que denota a existência de elementos que ultrapassam os inerentes ao crime e encontra guarida na jurisprudência desta Corte para o agravamento do modo prisional.

Com efeito, como afirmado, é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que ***a fixação do regime fechado se mostra adequada para o início de cumprimento da pena, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado no crime, praticado em concurso de agentes, mediante violência e restrição da liberdade da vítima, elementos que justificam o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena*** (AgRg no

Documento eletrônico VDA41698488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2024 00:14:22
Código de Controle do Documento: 03ee8f4a-5f72-4fa5-9a86-4847b7437960

HC n. 785.941/SP, Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28/4/2023 - grifo nosso).

Também nesse sentido: AgRg no HC n. 847.051/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/10/2023; AgRg no HC n. 852.358/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/10/2023; e AgRg no AREsp n. 2.223.435/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41698488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2024 00:14:22
Código de Controle do Documento: 03ee8f4a-5f72-4fa5-9a86-4847b7437960

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 842.514 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0269024-2

Número de Origem:
01000445220158260050 1000445220158260050

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDIO FELIPPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE (PRESO)
OUTRO NOME	: CLAUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
CORRÉU	: RENAN ALISSON LISBOA LUCAS
CORRÉU	: WESLLEY HERMES RUFINO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO FELIPPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE (PRESO)
ADVOGADO	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
OUTRO NOME	: CLAUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA42266675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:30:36
Código de Controle do Documento: 02f9c994-4c35-4303-a33a-8e95156026ff

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42266675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:30:36
Código de Controle do Documento: 02f9c994-4c35-4303-a33a-8e95156026ff